



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13647.000050/2001-22
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.094
RECURSO Nº : 125.851
RECORRENTE : IRMÃOS MENDONÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSUAL – CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto. Precedentes da 2ª Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.851
ACÓRDÃO Nº : 302-36.094
RECORRENTE : IRMÃOS MENDONÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado pela empresa acima indicada, cujos fatos seguem relatados:

1. DATA DO PEDIDO	25-05-2001 - fls. 01
2. MOTIVO	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS, CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO S.T.F. PERÍODO DE APURAÇÃO: 09/89 a 04/91 e 12/91
3. DECISÃO DA DRF-	DRF UBERABA – MG. INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO FACE A INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECENDO AS PRETENSÕES DO AUTOR DA AÇÃO. ART. 170-A DO CTN - IN SRF. 21/97, ARTS. 12 e 17, COM ALTERAÇÕES DA IN-SRF 73/97.
4. CIÊNCIA DA DECISÃO	27-10-01 - AR FLS. 48-VERSO
5. RECURSO À DRJ	23-11-01 - (POSTAGEM – FLS. 52)
6. RAZÕES DE RECURSO	SÍNTESE: - STF DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS, NO RE-150.764-1-PE, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
7. ACÓRDÃO DRJ .	JUIZ DE FORA - DRJ/JFA Nº 1.068, DE 04/04/2002
8. FUNDAMENTOS	EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 a 31/12/1991 DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. Em face da inexistência de decisão judicial transitada em julgado, incabível é o deferimento de restituição e/ou compensação. Artigos 12 e 17 da IN SRF nº 21/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73/1997, e artigo 170-A da Lei nº 5.172/1966-CTN. Solicitação Indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.851
ACÓRDÃO Nº : 302-36.094

9. CIÊNCIA DA DECISÃO/AC.	27-04-2002 - AR FLS. 64-verso
10. RECURSO VOLUNTÁRIO	24-05-2002 - FLS. 67. TEMPESTIVO
11. ARGUMENTOS	SÍNTESE: - JÁ HAVIA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E, DE FORMA GENÉRICA, O PEDIDO DA RECORRENTE JÁ ESTAVA AMPARADO NA LEGISLAÇÃO. - INVOCA O CONCEITO DE EQUIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO PELO FISCO. - REPORTA-SE, DENTRE OUTROS, AO DISPOSTO NO DECRETO Nº 2.346, DE 1997.

Subiram então os autos a este Conselho, por força do disposto no Decreto nº 4.395/02, conforme indicado no despacho às fls. 76, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, conforme notícia o documento de fls. 77, último destes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.851
ACÓRDÃO Nº : 302-36.094

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade.

Pelo que se verifica dos autos, a Associação Comercial e Industrial de Frutal, da qual a contribuinte é associada (fls. 17), impetrou Mandado de Segurança Coletivo, sob nº 1999.38.02.000691-1, em nome dos associados, tendo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Uberaba – MG, cujo objeto é o mesmo da lide instaurada no presente processo administrativo, ou seja, a compensação dos créditos da COFINS com outros débitos da empresa, tendo sido, inclusive, considerando procedente o pedido em Sentença com exame de mérito (primeiro grau).

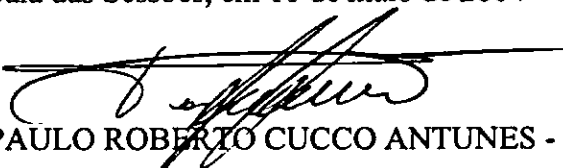
Trata-se, portanto, de caso específico de concomitância de pedidos nas duas esferas – Judicial e Administrativa, tendo mesmo objeto.

Evidencia-se, em tais casos, que a administração deve quedar-se ao que vier a ser decidido pela Justiça, não havendo mais que se pronunciar no processo administrativo, uma vez que ocorreu, na forma da legislação de regência, a renúncia, pelo Contribuinte, à discussão do assunto na esfera administrativa.

É pacífico o entendimento deste Colegiado sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 302-36.016 e 302-36.046, desta mesma Câmara, proferidos nas sessões dos dias 13 e 14 de abril, p.p., respectivamente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo aqui em exame, devolvendo-se os autos à repartição de origem para que aguarde o trânsito em julgado da Decisão final que vier a ser proferida na ação judicial mencionada e, finalmente, cumpra o que ficar determinado no referido processo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator